



---

Ref.: Processo nº 0014592-06.2018.8.19.0037

**MM Juízo,**

Vieram os autos a esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo por força da manifestação exarada pelo Órgão congênere, a 2ª PJTCNF, para análise de aspectos relacionados à cidadania, constantes das cláusulas do termo de acordo inserto às fls. 14.182/14.188, sendo esta a primeira vista dos autos.

Assim, relativamente às temáticas de atribuição deste Órgão, tem-se, nas cláusulas do aludido acordo, indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa, que estarão a merecer rigorosa apuração pelo *Parquet*, implicando na absoluta impossibilidade, a nosso Juízo, de se ver homologado um acordo com tal viés.

Senão vejamos: Em análise da cláusula terceira, tem-se que não foram realizados *quaisquer* estudos de desequilíbrio econômico-financeiro que embasem o absurdo pagamento, de vultoso subsídio, na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por cinco meses, passando, a seguir, para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser adimplido *ad eternum*, enquanto perdure a concessão<sup>1</sup> (!). Da cláusula consta apenas a justificativa de que compensaria 'perdas de receita decorrente de valor tarifário abaixo do estipulado e aumento das gratuidades'<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Cláusula 4.1

<sup>2</sup> Cláusula 3.1



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO  
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo – RJ – CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522.5356

---

No mais, aponta-se, como fonte de custeio do aludido subsídio, o Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR, cuja utilização deveria servir, em verdade, para evitar o repasse, à população, de aumento tarifário. Ou seja, pelo acordo, se autoriza o aumento e ainda se utiliza o Fundo para custear supostos prejuízos da Concessionária, indemonstrados nos autos, como já se disse.

Não bastasse o quanto já exposto, ainda se prevê, na cláusula 4.2, a possibilidade de nova revisão do subsídio no intervalo de seis meses, bastando, para tanto, a mera apresentação de planilha, contendo o número de passageiros transportados mensalmente, além de dados técnicos selecionados ao mero alvitre da Concessionária, para corroborar sua desmedida busca de excessiva lucratividade.

Não é só. Na cláusula 7.6 ainda se lhe faculta ingressar com processo administrativo junto à Municipalidade para análise de ‘eventuais créditos que entenda fazer jus em decorrência da alegação de desequilíbrio econômico-financeiro’ (!).

São tantos os absurdos, em clara violação aos princípios da administração pública, que este Órgão se manifesta veementemente pela não homologação, ao passo em que informa que cópia desta promoção será encartada aos autos do IC nº 30/2018, em curso nesta 1ª PJTC, para apuração dos fatos acima noticiados.

Nova Friburgo, 26 de Setembro de 2019.

*assinado eletronicamente*  
**CLAUDIA CANTO CONDACK**  
Promotora de Justiça  
Mat. 1868